

# DIÁRIO OFICIAL



## CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/camara/simoesfilho/>



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Simões Filho, 24 de julho de 2020.

### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2020

A empresa AVI CONSULTORIA E SERVIÇOS, através do Sr. Diego Pinho, apresentou pedido de esclarecimentos acerca dos termos do Edital acima mencionado, o qual passamos a nos posicionar.

#### DA ADMISIBILIDADE DE ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS:

Nos termos do artigo 12 do anexo I do Decreto nº 3.555/2000 "até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatório do pregão".

Foi o presente pedido de esclarecimentos enviado por e-mail, em anexo, no dia 23/07/2020, pelo requerente. No caso em destaque a realização da sessão está fixada para o dia 30/07/2020, às 09h30min. Portanto, tempestivo. Em análise ao pedido de esclarecimentos, passamos a informar:

**Questionamentos:** "AS EMPRESA QUE COTAREM EM SUAS PLANILHAS ENCARGOS MENORES QUE 86,91% QUE É O ENCARGO DA CONVENÇÃO TRABALHISTA SERAM DESCLASSIFICADAS? A CARGA TRIBUTARIA SER DE PIS, COFIN, IPRPJ E CSLL E ISS, AS EMPRESAS QUE NÃO COTAREM ESSE IMPOSTA SERAM DESCLASSIFICADAS?"

**Resposta:** O Pregoeiro Oficial informa que conforme Acórdão do TCU é dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

É importante sinalizar, ainda, que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).*

Elder Castestino de Paula  
Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Então, o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, o Edital informa nos item 8.2 e 8.2.3:

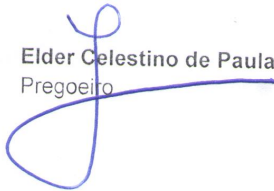
*8.2 A análise das propostas pelo pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste EDITAL e seus ANEXOS, sendo desclassificadas as propostas:*

*(...)*

*8.2.3 Que sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.*

Portanto, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Ministério do Planejamento, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “**erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação**”.

Atenciosamente,

  
Elder Celestino de Paula  
Pregoeiro